

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000442/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044644/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.217288/2025-22
DATA DO PROTOCOLO: 19/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES, CNPJ n. 32.478.349/0001-20, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). FABIO LUIZ MICHILES FRANK;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CLIN MED E PSIQUIAT CONSULT MED LAB DE ANAL CLIN PATOLOG BANCO DE SANG SEMEM LEITE E PLAN DE SAUDE NO EST DO E S, CNPJ n. 28.199.043/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARIVALDO RAMIRO SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas clínicas médicas e psiquiátricas, consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas, patológicas, banco de sangue, sêmen, leite,** com abrangência territorial em **Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Governador Lindenberg/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Mantenedópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, Sooretama/ES e Vila Valério/ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS ADMISSIONAIS

A partir da competência da folha de agosto de 2025, para o empregado contratado para trabalhar em jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, as empresas aceitam adotar, como Pisos Salariais, os seguintes valores:

PISOS ADMISSIONAIS POR CARGO	220 horas trabalhadas 01 de agosto de 2025	220 horas trabalhadas 01 de julho de 2026
Eletricista, Tec. Laboratório, Tec. Reabilitação, Faturista, Técnico de farmácia e assistente técnico de recursos humanos.	R\$ 1.847,00	R\$ 1.940,00
Auxiliar de consultório médico, Auxiliar de Consultório Odontológico, Atendente de Consultório Odontológico, Auxiliar de saúde bucal, Auxiliar de Laboratório, Ascensorista, Almoхарife, Cozinheira, Cuidador e Coordenadora de Higienização.	R\$ 1.728,00	R\$ 1.813,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de escritório, Telefonista, Auxiliar de manutenção, Auxiliar de faturamento, Secretária de Clínica e Recepcionista.	R\$ 1.717,00	R\$ 1.790,00
Copeira, auxiliar de serviços gerais, serventes, office boy e demais funções.	R\$ 1.587,00	R\$ 1.654,00

§ Único - Os valores dos pisos salariais previstos na tabela acima para outras jornadas de trabalho (carga horária mensal) menores que 220 horas mensais, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora [(Valor do piso salarial previsto no *caput* ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho].

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **01/08/2025**, será concedido aos empregados admitidos antes de 01 de outubro de 2024, desde que no ato do registro dessa norma recebam acima do piso da categoria, um reajuste salarial total de **5% (cinco por cento)**, que deverá incidir sobre o salário da competência de outubro de 2024, sendo autorizado a dedução de eventuais reajustes espontâneos e antecipações concedidas pelas empresas no período de novembro de 2024 a junho de 2025.

§ 1º - Em **01/07/2026**, será concedido aos empregados admitidos antes de 01 de julho de 2025, desde que no ato do registro dessa norma recebam acima do piso da categoria, um reajuste salarial total de **4,25% (quatro virgula vinte e cinco por cento)**, que deverá incidir sobre o salário da competência de julho de 2025, sendo autorizado a dedução de eventuais reajustes espontâneos e antecipações concedidas pelas empresas no período de agosto de 2025 a junho de 2026.

§ 2º - Fica ajustado que o reajuste fixado nesta cláusula não será aplicado aos empregados que recebam remuneração igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em acordo ao termo do artigo 444 da CLT, sendo que tais profissionais terão, necessariamente, que entabular livre negociação quanto a incidência e o percentual do reajuste.

§ 3º - Caso a presente norma seja registrada no sistema mediador após o fechamento da folha do mês de agosto de 2025, fica desde já autorizado que as empresas quitem o reajuste devido na folha do mês subsequente (setembro de 2025), sem que isso caracterize qualquer descumprimento da obrigação contida, não ensejando a empresa qualquer espécie de multa, juros ou correção.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

As empresas fornecerão aos seus empregados:

a) Demonstrativos salariais (contracheques), contendo inclusive o valor do recolhimento do FGTS, em até 24 (vinte e quatro) horas após a data do efetivo pagamento:

b) Recibo de qualquer outro ato pertinente ao contrato de trabalho.

§ 1º - A empresa poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos seus empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo, após regular apuração;

b) Adiantamentos;

c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;

d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;

e) Seguro de vida ou previdência privada;

f) Empréstimos bancários;

g) Alimentação subsidiada;

h) Mensalidade sindical;

i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

j) Dedução de valores previstos nesta norma coletiva

§ 1º - Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, os seus dependentes como beneficiados.

§ 2º - O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, em comum acordo entre as partes ou a critério do Empregador.

§ 3º - O Empregador fica autorizado a descontar no termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total bruto da rescisão contratual, ressalvando-se o inciso letra "a", que será limitado na forma do parágrafo quinto do artigo 477 da CLT, bem como, a totalidade dos adiantamentos (inciso letra "b").

§ 4º - Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o Empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio dele, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

§ 5º - Para efeito do disposto no § 1º do Artigo 462 da CLT, quando o Empregador fornecer ao empregado material de uso profissional, como materiais necessários para a sua atividade, postos sob a sua responsabilidade, ficam autorizados a descontar na remuneração ou nas verbas rescisórias, o valor do material, em caso de perda, extravio, quebra ou danificação por mau uso, ressalvando a depreciação natural do equipamento, observando o disposto no inciso letra "a".

§ 6º - O Empregador deverá repassar em favor da instituição financeira, os empréstimos bancários referidos na letra "f" desta cláusula, decorrentes das obrigações de responsabilidade do empregado e oriundas de convênios firmados entre o funcionário e com a anuência da empresa e do sindicato laboral, (SINTRACLÍNICAS), as datas acordadas e no exato valor descontado do empregado na folha de pagamento.

§ 7º - Os Convênios firmados, inclusive os renováveis ou prorrogáveis em vigor, firmados pelo Empregador com instituições financeiras para concessão de empréstimos ao empregado, deverão ter anuência do sindicato profissional na forma da Lei nº 10820/03 e Decreto de nº 4840.

§ 8º - Fica estabelecido que o limite de endividamento do colaborador que usufrua dos convênios ou benefícios firmados pela entidade profissional, patronal e seu empregador será de 30% (trinta por cento) do seu salário líquido, sendo percentual acima deste valor, o empregado assume diretamente ao empregador um compromisso sobre o restante da dívida existente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, devendo ser remunerada com o adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal, sem o acréscimo de outras verbas de natureza salarial, percebidos pelo empregado, quando existir, exceto para as jornadas com compensação de horas, caso em que se não dilatada a jornada máxima mensal será devido apenas o respectivo adicional.

§ 1º - O valor da hora normal é encontrado mediante a utilização do salário hora do mês dividido pelo total da jornada mensal de trabalho, não sendo utilizado neste cálculo qualquer integração a base de cálculo de qualquer outra parcela salarial que não seja o salário base.

§ 2º - O empregador poderá ser dispensado deste acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, ou como previsto no artigo 611-A, II da CLT sejam compensadas em banco de horas, no período máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º - Não haverá o adicional para o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho ou empregado que exerça cargo de confiança, seja na condição de gerente, coordenador, supervisor ou qualquer outro cargo que não esteja submetido a controle de jornada de trabalho e que seja dispensado pela empresa da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, mediante acordo firmado entre empregador e empregado.

§ 4º - Nas atividades insalubres, não haverá necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, ainda que haja prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho.

§ 5º - Não serão computados como horas extras, as variações de horário de registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos na marcação de entrada e 10 (dez) minutos na marcação de saída.

§ 6º - As horas extraordinárias somente serão realizadas desde que autorizado pelo gestor imediato, poderão ser exigidas em razão da absoluta necessidade da continuidade do trabalho, por motivo de força maior e, neste caso, poderá a jornada de trabalho normal ser estendida até a substituição do empregado por outro, sendo as horas excedentes remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) do dia útil.

§ 7º - A realização de horas extras, ainda que habituais, não descaracteriza eventuais jornadas especiais de compensação existentes, inclusive a 10x36 e 12x36.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado no período entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, exclusivamente, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna efetivamente trabalhada, no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º - Os empregados que trabalharem em jornada que compreenda labor em horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre o salário base, não sendo utilizado neste cálculo qualquer integração a base de cálculo de qualquer outra parcela salarial, multiplicado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas no período das 22h00 às 05h00, não se estendendo o adicional noturno e a hora ficta ao labor prestado após as 05h00 horas. Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

§ 2º - Para aqueles que trabalham em qualquer jornada compreendida no período das 19h00 às 07h00, incluindo as jornadas 10x36 ou 11x36, o adicional noturno e a hora ficta estarão

compreendidas exclusivamente no período compreendido entre 22h00 e 05h00, não havendo extensão para além das 05h00.

§ 3º - A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

§ 4º - A hora noturna poderá a critério do empregador ser computada como sendo de 60 (sessenta) minutos, desde que, por cada hora trabalhada no período das vinte e duas (22) horas às 5 (cinco) horas (jornada noturna), o empregado receba 10 (dez) minutos de hora extra noturna, ou, esta hora seja remunerada com o adicional de 40% (quarenta por cento), a título de compensação, a fim de quitar a jornada noturna reduzida referida no § 1º, do Art. 73 da CLT.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) ou 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do salário-mínimo em vigor.

§ 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade, far-se-á as normas do Ministério do Trabalho e Emprego através de laudo elaborado por Médico do trabalho no caso de avaliação de risco biológico, devido a sua especificidade, e nas demais avaliações, poderá também ser elaborado pelo SESMT.

§ 2º - A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade. A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

§ 3º - O adicional de insalubridade será pago considerando a proporcionalidade pelos dias efetivamente trabalhados, já incluído os repousos.

§ 4º - Fica expressamente acordado que o adicional de insalubridade em grau máximo será devido somente para aqueles empregados que trabalharem em **ambiente hospitalar** e que tenham contato **permanente e contínuo** com paciente internado no setor de **ISOLAMENTO**, portador de doença infectocontagiosa que possam ser transmitidas por meio de gotículas ou aerossóis. O contato eventual com pacientes portadores de doença infecto contagiosa ensejará direito a insalubridade em grau médio.

§ 5º - Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, não necessitará de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

§ 6º - A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecidos ao empregado pelo empregador constituiu falta grave, passível de ensejar motivo para dispensa por justa causa.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 1º - A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de laudo elaborado por Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - Caso se constate que a atividade exercida pelo empregado seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, será facultado a este, optar pelo adicional que lhe for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

§ 3º - O adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

Fica instituído Plano de Saúde com cobertura Ambulatorial, concedido para todos os empregados da categoria em até 30 (trinta) dias após o registro desta norma, conforme cobertura contratual estabelecido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, com adesão compulsória e obrigatória em favor de todos trabalhadores constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social dos Empregadores, sempre através de contratos exclusivamente intermediados por Administradoras de Benefícios, com registro na ANS - Agência Nacional de Saúde e devidamente homologada pelo SINTRACLINICAS e SINDHES.

§ 1º - Fica o valor do Plano de Saúde Ambulatorial referido no *caput* desta cláusula limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará por cada empregado a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, independentemente da faixa etária do empregado.

§ 2º - Ao empregado será devido o pagamento de coparticipação para os procedimentos abaixo:

I) Para consulta, a nível de pronto socorro hospitalar, nos atendimentos de urgência/emergência: Uma coparticipação máxima de R\$ 50,00 por evento.

§ 3º - Se o empregado aderir a plano de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o plano ambulatorial previsto nesta norma para o de maior cobertura, ao qual optou.

§ 4º - O pagamento da diferença total entre o plano ambulatorial para o de maior cobertura a qual optou o empregado será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da súmula de nº 342, do TST - Tribunal Superior do Trabalho, desde que o contrato de trabalho não esteja suspenso.

§ 5º - Se a empresa empregadora já tiver contratado plano de saúde, que deverá ser registrado na ANS e respeitar a cobertura mínima prevista nesta norma, não está obrigada a fazer o citado plano de saúde previsto no *caput* e incisos desta cláusula, podendo continuar

no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde de menor custo para o mesmo.

§ 6º - O empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao SINTRACLÍNICAS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o registro desta Convenção.

§ 7º - Os empregados poderão incluir seus dependentes no plano de saúde, diretamente com a administradora de benefício, constando no contrato com a operadora a descrição dos itens de coparticipação, como, por exemplo exames e terapia. O pagamento total das mensalidades e coparticipação dos dependentes ocorrerão às expensas dos empregados, podendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da súmula de nº 342 do TST-tribunal superior do Trabalho.

§ 8º - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde.

§ 9º - As empresas que já forneçam plano de saúde para seus empregados poderão alterar o prestador de benefício, assegurando as coberturas mínimas já concedidas nos planos existentes.

§ 10º - O Plano de Saúde previsto na presente cláusula NÃO será concedido para os empregados durante o período de contrato de experiência.

§ 11º - Os empregados inativos e afastados em gozo de benefício previdenciário não poderão ser incluídos neste plano de saúde empresarial.

§ 12º - Os empregados incluídos neste plano de saúde e que tiverem, por qualquer motivo, o contrato de trabalho suspenso ou se afastarem em gozo de benefício previdenciário por tempo superior a 90 (noventa) dias, exceto para os casos de comprovado acidente de trabalho ou por afastamento por licença maternidade, não terão por parte do empregador o subsídio disposto nesta cláusula, estando sua permanência no Plano de saúde condicionada ao pagamento regular e integral de sua mensalidade feito pelo empregado diretamente a Operadora do Plano e ou diretamente ao empregador, sem que isso caracterize ofensa a súmula 440, do TST. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, poderá seu atendimento ser suspenso pela Operadora e após 60 (sessenta) dias de atraso a empresa já está autorizada a proceder ao cancelamento da participação no plano de saúde.

§ 13º - O benefício desta cláusula não terá natureza salarial e, portanto, não incorporará aos salários, nem fará parte de base de cálculo de outros benefícios, vantagens e reajustes.

§ 14º - Considerando que o benefício previsto nesta cláusula não implica em nenhuma contribuição do empregado, nos moldes do art. 30, § 6º, da Lei 9.656/98, o empregado não faz jus a permanecer com o plano de saúde com o encerramento do vínculo empregatício.

§ 15º - Para as empresas que já oferecem a seus empregados plano de saúde de categoria superior a essa proposta ficarão desde já isentas da obrigação contida nessa cláusula.

§ 16º - No caso do nascimento do filho/a e do segurado/a, a administradora do benefício fornecerá uma bolsa natalidade, com a logomarca de ambos os sindicatos, com os itens específicos a seguir, com o objetivo de atender as necessidades do bebê e da mãe, devendo a empresa solicitar o presente benefício a partir de 30 dias da data que antecede o parto, até 30 dias após do nascimento do filho/a.

Quantidade	Produto	Tamanho/Volume
1	Protetor de Seios	Caixa c/ 12 unidades
1	Shampoo Adulto	350 ml
1	Condicionador Adulto	350 ml
2	Sabonete	75 grs.
1	Pomada p/ assadura	45 grs
1	Esparadrapo	2,5 x
1	Gaze	com 5 unidades
1	Cotonete	75 un
1	Talco	200 grs.
1	Shampoo	200 ml
1	Óleo de Amêndoas	100 ml
1	Algodão	25 gr
1	Fralda Descartável	Pequena
1	Lenço Umedecido Satche	100 grs.
1	Bolsa Maternidade com as logos	

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – MEDICAMENTOS

As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO CRECHE

A partir de 01 de abril de 2025, as empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão mensalmente através da forma de reembolso, o benefício social do auxílio-creche no valor de até **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** em primeira etapa após 30 dia do arquivamento desta CCT na SRTE e a segunda etapa no valor de até **R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais)**, até o 18º (décimo oitavo) mês após o nascimento do filho(a), devendo tal interesse ser manifestado por escrito.

§1º - O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado na folha de pagamento em até 30 (trinta) dias após a apresentação de Nota fiscal ou recibo de serviços da creche escolhida pelo empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas custearão integralmente para todos os seus empregados, um seguro de vida e acidentes pessoais, garantido exclusivamente por Seguradora, na modalidade de "Capital Segurado Global", para todos empregados da GEFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, no valor de R\$ 8,63 (oito reais e sessenta e três centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas são as seguintes:

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Morte.	R\$ 12.674,52
Morte – Assistência Funeral – Titular – Adicional. Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado.	R\$ 2.756,68
Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação – Titular. Quantidade e Valor: 06 cestas básicas no valor de R\$ 152,44 cada uma. Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização através de cartão alimentação.	R\$ 914,71
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente. Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença). Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte.	R\$ 12.674,52
DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 1.076,66 cada uma. Franquia: 01 dia. Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização.	R\$ 5.383,33
DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente. Limite de Diárias: 40 diárias, no valor de R\$ 28,51 cada uma. Franquia: 15 dias. Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização.	R\$ 1.127,73

Diária de Incapacidade Temporária – Cesta Básica – Afastamento por Acidente de Trabalho. Limite de Diárias: 03 cestas, no valor de R\$ 346,66 cada uma. Franquia: 15 dias. Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento e devidos quando se completar 30 dias a partir desta data, em forma de indenização, pago diretamente ao Segurado Principal através de cartão alimentação.	R\$ 904,37
Assistência Transporte do Titular – Empregado – Decorrente de Morte dos Parentes Previstos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Conforme Condições Especiais desta Cobertura Estabelecidas no Contrato/Apólice de Seguro	R\$ 1.127,73
Auxílio Medicamentos – decorrente de acidente ocorrido em horário de trabalho. Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do capital segurado	R\$ 1.675,30
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	R\$ 2.935,03
Inclusão Automática de Filhos – Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filhos menores de 14 (catorze) anos será devido, apenas, reembolso das despesas com funeral conforme Condições Gerais do contrato de Seguro	R\$ 1.294,38

§ Único - Para as empresas que no ato do registro desta norma já ofereçam a seus empregados seguro de vida ficarão desde já isentas da obrigação contida nessa cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conformidade com a lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica facultado às empresas, a contratação de empregados através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º - Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

§ 2º - Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

§ 3º -O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

§ 4º -A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

§ 5º -Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

§ 6º - São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

§ 7º - O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I) Cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II) trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e

III) vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

§ 8º - As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

§ 9º -. Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I) Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;

II) Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

§ 10º - O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

§ 11º -Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

É devido à indenização prevista nos artigos 9º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, enquanto vigente, ou seja, o empregado que é demitido por iniciativa do Empregador e tem a data de encerramento do seu contrato de trabalho no mês de junho (trintídio que antecede a data base) terá direito a esta indenização adicional, equivalente a 1 (um) salário mensal.

§ 1º - O aviso prévio quando indenizado, o seu período de duração integra o tempo de serviço, inclusive para efeito do disposto nos artigos 9º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, ou seja, para fins de apuração da data do encerramento do contrato de trabalho, o tempo do aviso prévio indenizado é considerado.

§ 2º - Não se enquadra nesta cláusula às rescisões dos empregados admitidos a título de experiência ou por prazo determinado, por já haver sido estabelecido previamente à data do término do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Em conformidade com o Art. 487 da CLT fica estabelecida que, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua intenção com a antecedência de 30 (trinta) dias, nos casos de contratos assinados em até 01 (um) ano.

§ 1º - Atendendo o previsto na Lei 12.506 de 2011, fica estabelecido que após um ano de contrato de trabalho, ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, podendo perfazer um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, ficam estabelecidos que a falta deste aviso prévio por parte do empregador ou do empregado dá direito a indenização correspondente ao valor atual do salário correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço do empregado.

§ 3º - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

§ 4º - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no parágrafo anterior, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos.

§ 5º - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 6º - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

§ 7º - Caso o empregador, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

§ 8º - O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

§ 9º - O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso seja aceito, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

§ 10º - Havendo interesse de ambas as partes, o prazo e a dispensa do cumprimento do aviso prévio poderão ser conciliados entre empresa e trabalhador, mediante acordo escrito.

§ 11º - Se o empregado, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, afastar-se por doença, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento correrão normalmente. A contagem do aviso prévio será suspensa somente a partir do 16º (décimo sexto) dia, quando, então, receberá o benefício previdenciário.

§ 12º - Na hipótese de o período trabalhado no curso do aviso somado aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença resultar período igual ou superior ao do aviso, este estará totalmente cumprido, sendo devida ao empregado a remuneração correspondente aos dias de aviso, ainda que o afastamento tenha sido superior.

§ 13º - Caso os dias trabalhados, mais os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença não completarem o período do aviso prévio, a contagem do aviso prévio será suspensa no 16º (décimo sexto) dia e, após a alta médica concedida pela Previdência Social, o empregado retornará à empresa para cumprir o restante do aviso.

§ 14º - A empresa estará permitida a realizar acordo com o seu funcionário, mediante proporcional do aviso prévio, na forma do artigo 484-A da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APROVEITAMENTO INTERNO

Os empregadores se assim desejarem, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência a seus empregados que se destacarem em relação aos demais candidatos, segundo critérios internos da empresa.

§ 1º - O empregado, antes de ser promovido, deverá passar por um período de experiência de no mínimo trinta dias, o qual deverá ser acordado previamente entre as partes, inclusive a data de início, ficando neste período, o pagamento do piso convencionado, a CARGO DA PROMOÇÃO. Caso o empregado não seja aprovado neste período de experiência, a empresa pode retorná-lo ao cargo anterior, com o retorno do salário do cargo anterior a promoção, sem que isso signifique redução salarial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

As empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas.

§ 1º - Visando atingir a jornada mensal contratual dos empregados diaristas, as empresas estão autorizadas a estabelecer escalas especiais em que haja jornadas de trabalho de até 12 horas diárias trabalhadas.

§ 2º - Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal em até 02 (duas) horas diárias, tanto aos diaristas, quanto aos empregados nas escalas especiais 10x36 e 12x36, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas em banco de horas.

§ 3º - Mesmo nas atividades insalubres, não haverá necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE, ainda que haja prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUMENTO E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de reduzir ou aumentar até o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente o salário contratado.

§ 1º - Demais acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho que implique em redução salarial deverão ser firmados com a anuência do sindicato.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

O empregador poderá praticar o banco de horas, previsto no Artigo 611-A da CLT e Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas de **12 (doze) meses**.

§ 1º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do salário base na data da rescisão.

§ 2º - Por ocasião da rescisão contratual, por justa causa ou a pedido do empregado, se o empregado estiver devendo horas, em face de impossibilidade de compensação, o empregador poderá descontar tais horas nas verbas rescisórias, ficando impossibilitado da compensação dessa cláusula na demissão do empregado sem justa causa.

§ 3º - É permitida, excepcionalmente, a dobra de plantão nas escalas especiais, como a 12x36, quando houver justificativa fundada em eventos decorrentes de imprevisibilidades ou força maior, tais como, mas não limitados a (i) greves, (ii) paralisação de trânsito, (iii) eventos da natureza que gere dificuldades coletivas de locomoção, (iv) falta não justificada do plantonista, (v) afastamento por doença ou previdenciário, (vi) endemias e pandemias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERMUTA DE PLANTÃO

O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a no máximo 03 (três) plantões por mês.

§ 2º - A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.

§ 3º - Eventual concessão de troca de plantão, atendendo ao interesse do empregado, não implicará em nulidade do regime 12x36 ou jornadas especiais, nem constituirá motivo para lavrar autos de infrações, conforme preceitua o art. 59-B da CLT.

§ 4º - Autorizado a permuta de plantão, o empregado deverá trabalhar no dia permutado, cumprindo rigorosamente o horário ali estabelecido, sob pena de sanção disciplinar, além dos respectivos descontos pertinentes, tais como atrasos ou falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGAS COMPENSATÓRIAS

A empresa deverá conceder à maioria dos seus empregados que trabalham em área administrativa, folgas especiais compensatórias, nas seguintes datas:

- a) Dia 24 de dezembro;
- b) Dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026 e 08, 09 e 10 de março de 2027 (carnaval).
- c) Dia 31 de dezembro;
- d) Dia 04 de junho de 2026 e 27 de maio de 2027 (Corpus Christi).

§ 1º - A empresa organizará escala para que o maior número possível de empregados possa folgar nestas datas, devendo trabalhar apenas o mínimo de empregados necessário ao funcionamento dos serviços inadiáveis.

§ 2º - Estas folgas serão compensadas pelos empregados, através do Banco de Horas.

§ 3º - É facultado a empresa antecipar feriados não religiosos, notificando o empregado, por meio escrito ou eletrônico, inclusive via WhatsApp, no prazo de 48 horas, indicando quais seriam esses feriados, podendo ser utilizados para compensação em saldo de banco de horas.

§ 4º - A antecipação dos feriados religiosos dependerá de concordância, por escrito, mediante acordo individual, por parte do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - A mãe que possui filho excepcional segue o determinado na lei de regência.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS PARA DESCANSO

Os empregados que trabalham em jornada diária superior a 6 (seis) horas, terão direito a um intervalo para descanso ou alimentação de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e no máximo de 2 (duas) horas, a critério do empregador.

§ 1º - Em consonância com o § 2º do Art. 71 da CLT, todos os intervalos de descanso concedidos pelo empregador, inclusive os concedidos por sua liberalidade, não representam tempo à disposição da empresa, não integrando a jornada de trabalho do empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

De acordo com a lei 605/49, será assegurado a todo empregado, exceto para as jornadas especiais de compensação (como a 11x36 e 12x36), um descanso semanal remunerado (DSR) de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, uma vez em cada semana, entendida esta como o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

§ 1º - O período trabalhado em domingos e feriados será pago com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho ou compensado em regime de banco

de horas, no prazo e forma prevista na CLÁUSULA DO BANCO DE HORAS, a critério do empregador.

§ 2º - Nos casos daqueles que laboram em jornadas especiais 12x36hs, o descanso semanal remunerado (domingo) e descanso em feriados, não são remunerados com o adicional de 100% e nem em dobro, uma vez que estes já estão abrangidos pela remuneração mensal contratada contida na escala especial, em conformidade no parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

§ 3º - Não será devida a remuneração do DSR quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho, de acordo com o artigo 6º, da lei 605/49.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornadas de trabalho, de forma manual, mecânica ou informatizada, conforme Portaria MTB 671/2021.

§ 1º - A empresa irá disponibilizar ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

§ 2º - O sistema alternativo eletrônico não deverá admitir:

- I) Restrições à marcação do ponto;
- II) Marcação automática do ponto;
- III) Exigência de autorização prévia para marcação de jornada; e
- IV) A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 3º - Para fins de fiscalização, o sistema alternativo eletrônico deverá:

- I) estar disponíveis no local de trabalho;
- II) Permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III) Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 4º - Ficam os trabalhadores dispensados da anotação do intervalo intrajornadas, que será considerado gozado pelo trabalhador para todos os fins de direitos.

§ 5º - As empresas poderão adotar não só sistemas alternativos de controle de jornadas de trabalho, de forma manual, mecânica ou informatizada, como também autorizadas a adotar o sistema de controle de ponto por exceção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas situações previstas no Art. 473 da CLT, sendo que em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, fica estendido para até 3 (três) dias consecutivos.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNCIONÁRIA LACTANTE E INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

§ 1º - Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

§ 2º - Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL (12X36)

Em conformidade com o Art. 7º, XIII, da CR/88 e o Parágrafo 2º do Art. 59-A e 59-B da CLT, as empresas poderão utilizar jornada especial de trabalho em regime de compensação, denominada por 12x36, com jornada de trabalho de 11 (onze) horas seguidas de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, com até 16 (dezesesseis) plantões mensais, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, com 11 (onze) horas trabalhadas e uma hora de descanso e alimentação no período diurno e de 10 (dez) horas trabalhadas com até duas horas de repouso e alimentação no período noturno, sendo permitido o fracionamento das horas de alimentação e de descanso em intervalos mínimos de trinta minutos.

§ 1º - Nesta escala especial, a cada plantão trabalhado de 11 (onze) horas diárias, o empregado fará jus a um descanso de 36 (trinta e seis) horas seguidas, diante do que, a falta ao trabalho importará no respectivo desconto salarial, inclusive referente à perda do descanso de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º - Para aqueles que trabalharem nesta escala, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 36 (trinta e seis) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais.

§ 3º - Considerando que esta escala especial de trabalho reduz de 44 (quarenta e quatro) horas para 36 (trinta e seis) horas semanais e, considerando o previsto no Artigo 9º da Lei 605/1949, os domingos e feriados trabalhados neste regime de escala não são remunerados em dobro, uma vez que estes são compensados com folgas de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 4º - O empregado para se candidatar a trabalhar nesta escala, deverá observar que somente poderá fazê-lo caso não exerça atividades profissionais, ainda que em outra empresa, sem que haja entre uma e outra jornada de trabalho, um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso, caracterizando como falta grave passível de demissão por justa causa, a não observância desta condição.

§ 5º - O Aviso Prévio concedido aos empregados que trabalharem em escala 11 por 36, será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

§ 6º - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

§ 7º - Os empregados contratados para trabalhar nesta escala poderão gozar de intervalos de descanso de forma fracionada, desde que um deles seja no mínimo de 30 (trinta) minutos de duração, devidamente registrado pelo sistema de pontos das empresas.

§ 8º - As empresas que optarem por uso desta escala 11 por 36 horas e pagarem o adicional noturno contido nesta norma coletiva, aumentando o adicional noturno para 40% (quarenta por cento) poderão compensar o descanso noturno para uma hora, conforme o parágrafo 4º, da CLÁUSULA DO ADICIONAL NOTURNO.

§ 9º - Os empregados nesta escala, poderão realizar trocas de plantão desde que, haja entre um plantão e outro, um intervalo de 11 (onze) horas de descanso.

§ 10º - As horas trabalhadas nesta escala, excedentes a jornada diária de trabalho de 11 (onze) horas, poderão ser compensadas dentro do mesmo mês, até o limite da carga horária normal mensal, e as horas excedentes a este limite, deverão ser remuneradas conforme previsto na **CLÁUSULA DO ADICIONAL DE HORA EXTRA**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOME OFFICE / TELETRABALHO

A empresa está autorizada a adotar o regime de teletrabalho e *home office*, sem necessidade de aditivos ou outras formalidades, devendo o empregado ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou qualquer meio eletrônico, inclusive via WhatsApp, estando inserido na exceção prevista no artigo 62, III, da CLT.

§ 1º - A responsabilidade por custos e reembolso de despesas se darão unicamente para despesas com disponibilização de *link*, caso necessário, e de acordo com o firmado previamente entre empresa e empregado.

§ 2º - O teletrabalho e *home office* não estão sujeitos a controle de jornada, não se admitindo o pagamento de horas extras, exceto se previamente justificadas e formalmente autorizadas pela empresa.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar no período de 02 (dois) que antecede feriado, do DSR ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

§ 1º - O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início delas.

§ 2º - Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 3º - Exceptua-se a lógica do *caput* os empregados que laboram em escala 10x36 ou 12x36, eis que pela lógica da escala, é impossível cumprir o prazo de 02 (dois) dias. No caso desses empregados, fica vedado o início das férias nos dias de feriados, DSR ou dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberá à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

§ 1º - Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

§ 2º - Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em prazo máximo em até 48 (quarenta e oito) horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar por escrito a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas entregarão aos novos empregados carta de sindicalização, quando de sua admissão, o SINTRACLÍNICAS, como sindicato representativo da categoria laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

O empregador, quando tiver mais de cinco profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em Assembleia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato que ocorrerem concomitantemente com seu horário de trabalho.

§ 1º - Fica condicionada a liberação tratada no *caput* desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada previamente pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela direção dela, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INFORMATIVOS SINDICAIS

As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, num dos quadros ou murais internos, de fácil observação.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Tendo em vista o julgamento da ARE 1018459 (Tema 935, STF) com direito de impor contribuições assistências consagrado no artigo 53, "E", da CLT, a assembleia da categoria profissional deliberou incluir nesta norma coletiva que a empresa deverá promover o desconto no salário-base dos seus empregados abrangidos por esta norma coletiva e que estejam trabalhando nesse período, a título de Contribuição Assistencial destinada ao Sindicato Profissional, valor equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do salário-base mensalmente a partir do registro desse instrumento.

§ 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição, conforme a CLÁUSULA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO.

§ 2º - Os valores descontados serão repassados ao Sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a contar da efetivação do desconto, e deverão ser depositados nas seguintes contas bancárias ou via PIX:

- PIX CNPJ: 28.199.043/0001-67
- Banco: Caixa Econômica Federal (104)
- Agência:1112
- Conta: 3475-0
- Operação: 003

§ 3º - Após o dia 10, vencida a abstenção de repasses, será devida multa de 2% e juros de 1% ao mês.

§ 4º - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA: As relações dos trabalhadores associados que sofrerem descontos, serão enviadas mensalmente pelas empresas para o respectivo sindicato laboral, acompanhadas dos respectivos recibos, e serão entregues juntamente com o comprovante de pagamento, via e-mail (sintraclinicas.es@gmail.com).

§ 5º - EMISSÃO DE BOLETOS PELO SITE DO SINDICATO LABORAL: O empregador irá criar um login e senha no site da entidade sindical, informar mensalmente a relação dos empregados, constando nome, número de CPF e valor individual, para geração automática e mensal do boleto a ser pago. Site: <http://sintraclinicas.org.br>.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDHES – Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo, não filiadas ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações, convenções coletivas e custeio.

§ 1º - O Sindicato Patronal e/ou a Fenaess e/ou a CNSaúde realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Consultório para assistência à saúde humana com até dois profissionais habilitados.

II. R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Clínicas para assistência a saúde humana de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares.

III. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Hospitais ou clínicas para assistência à saúde humana, com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II.

§ 2º - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo máximo de 15 (quinze), cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva, e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 3º.

§ 3º - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício, através do endereço eletrônico: <https://sindh.es.org.br/formulario-oposicao>.

§ 4º - O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, *pro rata die*.

§ 5º - O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 30 dias após o registro desta norma.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Fica assegurado aos empregados, no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar do registro desse instrumento coletivo na SRTE, mas sem direito a reaver os valores eventualmente já descontados, o direito de oposição à presente Convenção Coletiva, bastando para tanto a sua livre e formal manifestação de oposição.

§ 1º - O empregado que quiser se opor apenas a contribuição assistencial profissional deverá apresentar oposição à cobrança, no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar do registro desse instrumento coletivo na SRTE, na sede do SINTRACLINICAS/ES (Rua Professor Lobo, nº1000, Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-300), portando o pedido legível em próprio punho em 3 vias de igual teor (uma via para o SINTRACLINICAS/ES, uma via para encaminhar ao RH das empresas e uma via para arquivamento próprio), com documento de identificação (RG, CTPS ou CNH), cópia simples, com CPF, função, nome e dados da empresa em que trabalha. Após o protocolo no SINTRACLINICAS/ES, o empregado deverá encaminhar ao setor de RH da empresa para que não seja efetuado o desconto, para os funcionários moradores de Aracruz ou arredores.

§ 2º - O SINTRACLINICAS/ES providenciará estrutura apta para receber os empregados que queiram comparecer presencialmente, para exercer o direito de oposição, de maneira

que o tempo de espera seja o mais breve possível, exclusivamente no horário das 08h às 12h e das 13h às 16h30.

§ 3º - A manifestação de oposição a que se refere neste item, exclusivamente para os trabalhadores que atuem fora do município de Aracruz, deverá ser enviado para a sede do SINTRACLINICAS/ES (Rua Professor Lobo, nº1000, Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-300), em documento com cópia simples (RG, CTPS ou CNH), por Correio com registro (AR), que valerá como protocolo no SINTRACLINICAS/ES, descrevendo a sua não concordância com o desconto, contido na cláusula da contribuição assistencial, devendo o empregado entregar uma cópia do documento e da AR, e realizar protocolo no setor de pessoal da empresa, sendo esse o documento hábil para a empresa deixar de efetivar o desconto.

§ 4º - A oposição realizada pelo empregado, valerá para todos os meses subsequentes, sem necessidade de apresentar nova oposição.

§ 5º - O direito de oposição apresentado ao SINTRACLINICAS/ES, por qualquer meio, deverá ser entregue ao departamento pessoal das empresas até o dia 20 do mês após o registro da CCT no sistema do M.T.E., para operacionalizar a suspensão do desconto.

§ 6º - O SINTRACLINICAS/ES assume toda e qualquer responsabilidade quanto a eventuais questionamentos de empregados quanto a descontos das contribuições previstas nesta cláusula, isentando as empresas de qualquer responsabilidade e assumindo a obrigação de reparar qualquer prejuízo sofrido pela empresa em razão de cumprir o desconto e repasse dessa verba ao SINTRACLINICAS/ES.

§ 7º - O prazo de 07 dias para exercício do direito de oposição estipulado nesta cláusula, com relação aos empregados das empresas da região norte/noroeste do Espírito Santo, que não estejam localizados no município de Aracruz, cujos municípios estão relacionados nesta cláusula, apenas será iniciado no registro deste termo após o registro na SRTE.

§ 8º - O direito de oposição instituído no caput desta cláusula, com relação às empresas da região norte/noroeste do Espírito Santo, tendo como a única exceção o município de Aracruz, representadas pelo SINDHES, somente seguirão o previsto no parágrafo 3º desta cláusula.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades signatárias do presente instrumento constituem a comissão de conciliação prévia por prazo indeterminado. A Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecendo as diretrizes da Lei nº 9.958, de 12/01/2000 e demais normas em vigor. Os sindicatos patronal e profissional ajustam que a comissão de conciliação prévia é destinada exclusivamente as empresas associadas ao sindicato profissional e está estabelecida na estrutura física do SINDHES em sala adequada para esta finalidade, no primeiro andar do sindicato patronal, na forma do regulamento.

§ 1º - O sindicato profissional se compromete a somente ajuizar a ação de cumprimento após prévio convite as empresas associadas ao sindicato patronal, a participar do procedimento de conciliação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Objetivando estimular a conciliação e evitar sobrecarregar ainda mais a Justiça do Trabalho, as partes signatárias deste Convenção Coletiva de Trabalho, visando aperfeiçoar, simplificar e agilizar respostas e soluções a eventuais dúvidas, problemas ou conflitos, resolvem estabelecer procedimentos obrigatórios prévios ao ajuizamento de ações coletivas, de modo que somente poderá ajuizar ação coletiva se houver prévia tentativa de resolução entre as partes.

§ 1º - O sindicato profissional antes de ajuizar ação de cumprimento em face de empresa associado ao SINDHES deverá, obrigatoriamente, notificar por escrito e sob protocolo a empresas o fato que está ocasionando dúvida ou conflito, denominado “comunicação de conflito”.

§ 2º - Após recebimento da comunicação de conflito, a empresa notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestar-se, por escrito e sob protocolo, ao Sindicato dos trabalhadores.

§ 3º - Caso o sindicato profissional não se dê por satisfeito com a resposta, deverão as partes, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, agendarem uma reunião presencial ou virtual, sendo facultado a empresa, caso queira e seja associada, pedir intermediação junto ao SINDHES.

§ 4º - Caso não ocorra resposta pela empresa no prazo definido no parágrafo segundo, ou não logrando êxito a mediação contida no parágrafo terceiro, será facultada ao empregado ou o Sindicato dos trabalhadores, a busca da solução do conflito junto a Justiça competente.

§ 5º - No ato do fechamento deste instrumento o SINDHES apresentará ao sindicato laboral a relação atual de seus associados, com os respectivos CNPJ.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Esta Convenção coletiva não terá vigência para as Empresas abrangidas por Acordo Coletivo de trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Estabelece-se, desde já, multa no valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, reversível um 1/2 para o trabalhador efetivamente prejudicado e 1/2 para o SINTRACLÍNICAS, no descumprimento de quaisquer itens ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho e aditivos.

§ 1º - O valor estipulado nesta cláusula refere-se por cláusula descumprida a cada empregado e somente poderá ser exigível após prévia e formal notificação de mora a ser proposta pela parte prejudicada, inclusive por e-mail ao responsável pelo cumprimento da obrigação, em prazo não inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Fica estabelecido dentro princípio da boa-fé que norteia as relações entre as entidades sindicais signatárias que havendo dúvidas ou interpretação controversa em referência a redação, as entidades pelas suas comissões de negociação deliberarão visando a solução.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RENOVAÇÃO

Visando estabelecer nova Convenção Coletiva de Trabalho, o sindicato profissional se compromete a convocar sua categoria para discutir sobre a proposta e, em havendo, encaminhar, ao Sindicato patronal, em até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência da presente Convenção, proposta contendo as reivindicações da categoria profissional.

§ 1º - Recebida a proposta encaminhada pelo sindicato profissional, o SINDHES deverá responder em até 20 (vinte) dias, dando continuidade nas negociações.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA CONDICIONAL DA NORMA COLETIVA

Os itens constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho foram entabulados mediante **concessões recíprocas entre a categoria profissional e a categoria econômica** e refletem o esforço final de acomodação dos seus interesses. Portanto, essas condições devem ser consideradas em seu conjunto e regulam as relações de trabalho, no âmbito da sua representatividade. Nesse sentido e com fulcro na **Teoria do Conglobamento**, a eventual exclusão ou anulação judicial de cunho de ação coletiva, de qualquer item prevista nesta norma coletiva, poderá trazer desequilíbrio na relação "trabalho / capital", e consequentemente invalidar todo o conjunto normativo deste instrumento coletivo de trabalho, acordando-se que eventual nulidade de qualquer cláusula anulará toda a norma coletiva.

FABIO LUIZ MICHILES FRANK
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES

ARIVALDO RAMIRO SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CLIN MED E PSQUIAT CONSULT
MED LAB DE ANAL CLIN PATOLOG BANCO DE SANG SEMEM LEITE E
PLAN DE SAUDE NO EST DO E S

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE SINTRACLÍNICAS - 09/06/2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE SINDHES - 06/08/2025 - PARTE 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA AGE SINDHES - 06/08/2025 - PARTE 2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA AGE SINDHES - 06/08/2025 - PARTE 3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA AGE SINDHES - 06/08/2025 - PARTE 4

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA AGE SINDHES - 06/08/2025 - PARTE 5

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA AGE SINDHES - 06/08/2025 - PARTE 6

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.